

86

Classificado de ~~anexo~~ com o art. 217
de Fundação 86 / 19 95 Subsecretaria
do Arquivo, 30 de agosto de 19 95
Adriana Almeida
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

FICHADEO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Poder Executivo

Nº 86, DE 1995

(Projeto de Lei nº 532, de 1995 na CD)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	PLEG	PLC	086	95	21	06	95		P	

Este processo contém 13 folha(s)
numerada(s) e rubricada(s).
A SSC LS

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SSA	PLC	086	95	22	06	95			

Leitura.
À CAS

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SRAP	PLC	086	95	22	06	95			

Ad SCP

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SCP	PLC	086	95	22	06	95			

À CAS



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	CAS	PLC	086	95	26	06	95			

À SER para atender requerimento de urgência.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SEP	PLC	086	95	27	06	95			

À SSCLS p/atender Req. de urgência (sem minuta da CAS)

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SSCLS	PLC	86	95	27	6	95			

Aproxei o Requerimento de urgência bido e aprovado em 26/6/95, da bidera do PFL, PSD B, PTB, PMDB, nos termos do art. 336 "b" do RFSF.

A matéria está incluída na Ordem do Dia da 2ª sessão ordinária subsequente.

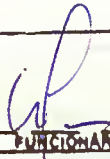
CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SSCLS	PLC	86	95	27	6	95			

Incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Discutido em turno único



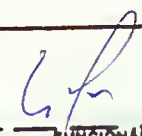
SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLC	086	95	28	06	95	 FUNÇÃO

Anunciada a matéria, é proferido pelo Sr. Edison Lobão, relator designado, em substituição à CAS parecer de plenário favorável.

Leitura da Emenda nº 1-PLEN, subscrita pelo Senador Eduardo Suplicy.

A seguir, é proferido pelo Sr. Edison Lobão, relator designado

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLC	086	95	28	06	95	 FUNÇÃO

parecer contrário à emenda apresentada, tendo usado da palavra os Srs. Eduardo Suplicy e Pedro Simon.

Discussão encerrada. ~~Aprovado~~ Aprovado o projeto.

Passando-se à votação da emenda usam da palavra os Srs. Jáder Barbalho, Geraldo Melo, Eduardo Suplicy, Hugo Napoleão e Ra-

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLC	086	95	28	06	95	 FUNÇÃO

mez Tebet, tendo sido a mesma rejeitada.

A sanção.

A SSEX.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEX	PLC	086	95	03	07	95	 FUNÇÃO

Mensagem nº 292/95 (SF), ao Pres. da Rep. encaminhando autógrafo e sanção. Conselho da Presidência.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEX	PLC	086	95	04	07	95	funcionário

Ofício nº 969/95 (SF), ao 1º Secretário CD comunicando aprovação do projeto e remessa à sanção.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEX	PLC	086	95	10	07	95	funcionário

Sancionada a Lei nº 9.077, de 10/08/95.
DO de 10/07/95 — Pág 10217.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEX	PLC	086	95	10	07	95	funcionário

Missão nº 1.547. Supar / C. civil / 95, encaminhando a Mensagem nº 764/95 na (PR) e nº 268/95 na (SF), de restituição em autógrafo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEX	PLC	086	95	04	08	95	funcionário

Ofício nº 1.024/95 (SF), ao 1º Secretário da CD enviando incluso autógrafo sancionado pelo Ex. P. Res. Rep.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSEX P	PLC	086	95	10	08	95

 FUNÇÃOÁRIO

Pleg. e/ destino ao arquivo.							

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	PLEG	PLC	086	95	22	08	95

 FUNÇÃOÁRIO

A Subsecretaria de Arquivo							

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSOARQ	PLC	086	95	03	10	95

 FUNÇÃOÁRIO

Arquivado							

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO

 FUNÇÃOÁRIO



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N° 20

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO

ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO

DATA

ASS. FUNCIONÁRIO

DATA

ASS. FUNCIONÁRIO

N° FTAL

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC. Nº 86/95
Em. 21/06/95
P.

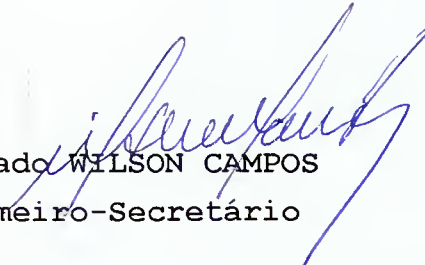
PS-GSE/166/95

Brasília, 21 de junho de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 532, de 1995, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 86/95
Fls. 01 - P.

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAISEm 22/6/95

*Apriorado,
a sanção
Em 28.06.95.*

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único - Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º - A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único - Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 86/95Fls. 02 P

prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º - Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

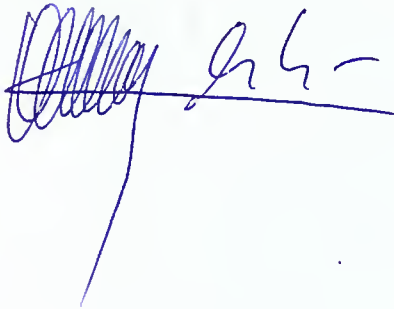
Art. 5º - A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º - Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de junho de 1995.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Submete à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

DESPACHO: DES. URBANO E INTERIOR - SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - AGRIC. E POL. RURAL - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI)

AO ARQUIVO

1º /junho/95

R E S P O S T A

— VIDE PL. 532/95 —



Mensagem nº 593

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Brasília, 30 de maio de 1995.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 86/95
Fls. 05 P

CONFERE COM O ORIGINAL

30.5.95

Manoel de Oliveira



E.M. INTERMINISTERIAL Nº 213

Brasília (DF), 30 de maio de 1995.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos para doação às populações carentes, objetivando o combate sistemático à fome e à miséria.

O grau de extrema carência de boa parte da camada mais pobre da população brasileira é notório e tem despertado a atenção de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que, através de campanhas, vêm procurando estimular a participação popular no combate à fome.

De outra parte, tem ocorrido, com certa frequência, dicotomias indesejáveis no processo de distribuição de estoques públicos de alimentos às populações carentes, notadamente quando surgem situações de emergência e calamidade pública, tornando intempestivas as ações do Estado, com reflexos positivos de menor intensidade nos resultados das medidas adotadas.

Enquanto isso, são realizados gastos expressivos com a manutenção de consideráveis estoques, por falta de mercado para o produto ou pela espera de soluções que possibilitem a sua doação, gerando possibilidades de prejuízos irreparáveis em decorrência de perda de qualidade dos alimentos ou de sua impropriedade para o consumo humano.

A situação poderá ser ainda agravada pelo fato de que deverá ser incorporado, ao estoque existente, expressivo volume de produção da atual safra, enquanto remanescem armazenados alimentos como o feijão macaçar, o trigo e a farinha de mandioca, que não serão absorvidos pelo mercado por se constituírem de produtos de qualidade não requerida pelas indústrias, como é o caso do trigo, ou de variedade habitualmente consumida somente em estados onde o poder de compra da sociedade é menor, como o feijão macaçar.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 86/95

Fls. 06



Fl. 2 da E.M. INTERMINISTERIAL Nº 213, de 30.5.95

Toda essa constrangedora situação decorre de o Poder Executivo não dispor de amparo legal para utilizar, tempestivamente, estoques oficiais de alimentos no combate à fome e à miséria, requerendo, em cada oportunidade, providências de tramitação demorada em detrimento da oportunidade das ações.

Portanto, consideramos que, enquanto não se fizerem sentir os efeitos das políticas voltadas para a retomada do crescimento, com geração de emprego, rendas e a conseqüente melhoria das condições de vida das famílias de baixa renda ou absolutamente pobres, torna-se imperiosa uma ação governamental, decisiva e sistemática, voltada para a satisfação da demanda da camada mais pobre da população, onde se incluem crianças desnutridas que morrem inanes.

Nesse sentido, pretendemos dotar o Poder Executivo de condições legais para atuar, através do Programa Comunidade Solidária, de forma sistemática no combate à fome, mal que aflinge expressiva parcela da sociedade excluída do rol de consumidores de alimentos. O Projeto de Lei contempla, igualmente, os casos de situações de emergência e calamidades públicas em que as providências governamentais devem ser adotadas com tempestividade.

Respeitosamente,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 86/95
Fls. 07 de 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI 532/95

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento correrão, quando for o caso, à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência dos estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 86/95

Flo. 08. P.

**PARECERES ÀS
EMENDAS
AO
PROJETO DE LEI Nº 532,
DE 1995**

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 86/95
Fls. 09 P

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
ÀS EMENDAS**

O SR. JOSÉ ROCHA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 532, de 1995, recebeu dez emendas, sendo que a Emenda nº 5 foi acolhida na sua totalidade.

Foram parcialmente acolhidas as Emendas nºs 4, 9 e 10, ao art. 5º e, no art. 3º, foi incluída a palavra "*preferencialmente*" antes do termo "*no mesmo Estado*" e o art. 1º, parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo Único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão ocorrer à conta dos Tesouros respectivos."

Foram rejeitadas as demais emendas.

Sr. Presidente, acreditamos que com este dispositivo estarão atendidas realmente todas as exigências dos Srs. Parlamentares e os Municípios, os Estados e a comunidade em geral serão beneficiados, pois terão acesso a esses alimentos com menor custo

Este é o nosso substitutivo, Sr. Presidente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 86/95
Fls. 10 P

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ÀS EMENDAS

O SR. OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos também favoráveis à aprovação da Emenda nº 5, das emendas nºs 4, 9 e 10, na forma de subemendas, dando nova redação ao art. 5º, da emenda do Relator, acrescentando ao art. 3º a palavra "*preferencialmente*" antes da expressão "*no mesmo Estado*"; também da emenda do Relator, substituindo a palavra "*correrão*", por "*poderão correr*" do parágrafo único do art. 1º.

É o que temos a apresentar, Sr. Presidente.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS
EMENDAS**

O SR. NEY LOPES (Bloco/PFL-RN. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, as emendas oferecidas que não tiveram parecer contrário na análise de mérito, após examiná-las, concluo que são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Por isso, o parecer é favorável à sua aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL ÀS EMENDAS

O SR. IVO MAINARDI (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, somos também pela aprovação da Emenda nº 5 e das Emendas nºs 4, 9 e 10, na forma de subemenda, dando nova redação ao art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas."

Além disso, Sr. Presidente, queremos aprovar também a substituição da palavra *"correrão"* pela expressão *"poderão ocorrer"* no parágrafo único do art. 1º, que passará a ter a seguinte redação: *"... as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos"* rejeitando as demais emendas constantes do projeto.

Era este o parecer, Sr. Presidente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 86/95
Fls. 13 *P*

31/05/95



Aviso nº 1.084 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, relativa a projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/05/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 86/95
Fls. 14 p.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 532-A, DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, **in natura** ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único - Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º - A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único - Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos **in natura** por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos

SÉNADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 86/95

Fls. 15 P



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º - Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

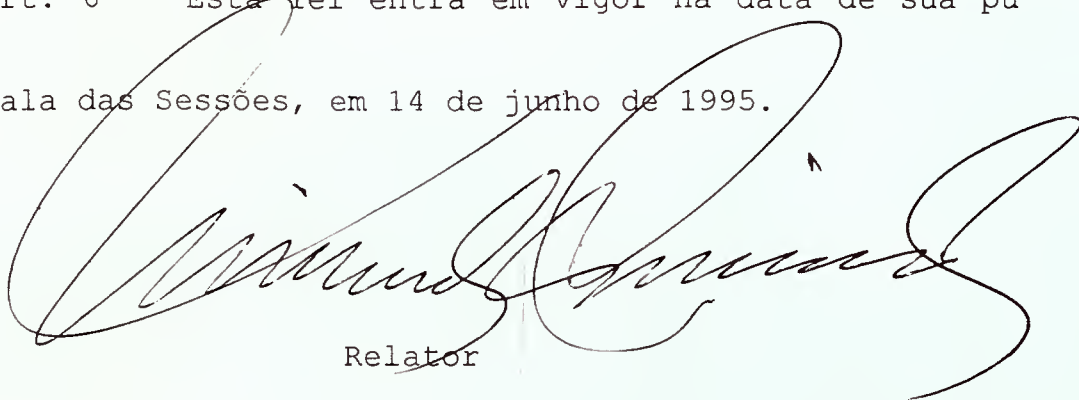
Art. 5º - A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º - Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995.



Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 86/95
Fls. 16 P.

EMENTA

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 0593/95)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSO: PL. 455/95

MESA

Despacho: Às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Segurança Social e Família; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição, Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

31.05.95 É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

31.05.95 Aprovado unanimemente o requerimento dos Dep. Luiz Carlos Santos, líder do Governo; Inocêncio Oliveira, líder do PFL; Jurandyr Paixão, na qualidade de líder do PMDB; Arnaldo Madeira, na qualidade de líder do PSDB; Valdemar Costa Neto, líder do PL; José Carlos Sabóia, na qualidade de líder do PSB; Miro Teixeira, líder do PDT; e Francisco Dornelles, líder do PPR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I, URGÊNCIA para este projeto.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

02.06.95 Encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

VIDE VERSO...

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 86195

Fls. 17 P

PL. 532/95.

PLENÁRIO

14.06.95

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. José Rocha para proferir parecer em substituição à CDUI, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Osmânio Pereira para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Ivo Mainardi para proferir parecer em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Ney Lopes para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão da matéria pelos Dep. João Fassarela, Carlos Cardinal, João Ribeiro,

José Carlos Aleluia, Luiz Carlos Hauly, Beto Lelis, Jaques Wagner, Fau Rosa, Valdir Colatto, Hércio Gasparini.

Deferido requerimento da Marta Suplicy, solicitando a apensação do PL. 455/95, de sua autoria a este projeto.

Encerrada a discussão.

Apresentação de emenda, assim distribuídas:

Apresentação de Destaques para votação em Separado.

Designação do Dep. José Rocha para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à CDUI, que conclui pela aprovação parcial das emendas 04, 09 e 10 e pela rejeição da demais, com substitutivo.

Designação do Dep. Osmânio Pereira para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Ivo Mainardi para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação das emendas 04, 05, 09 e 10, com subemenda, dando nova redação ao art. 5º.

Designação do Dep. Ney Lopes para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas com parecer favorável, no mérito.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

14.06.95 Continuação da página anterior.

Encaminhamento da votação pelas Dep. Marta Suplicy e Marilu Guimarães.

Em votação o substitutivo da CDUI, com adição da emenda de plenário nº 05, ressalvados os destaques. APROVADO.

Prejudicados a proposição inicial, o PL. 455/95, apensado em Plenário, as emendas de plenário de nºs 01, 02, 03, 04, 07, 09 e 10.

Em votação a emenda 01, objeto de DVS do Dep. Paulo Bernardo : RETIRADO O DVS

Retirados pelo autor, Dep. Paulo Bernardes (PT) todos os Destaque para votação em Separado exceto o DVS para a emenda 06.

Em votação a emenda 08, objeto de DVS do Dep. Sérgio Carneiro: APROVADA.

Em votação a emenda 07, objeto de DVS do Dep. Sérgio Carneiro: RETIRADO.

Em votação a emenda 06, objeto de DVS do Dep. Paulo Bernardo: REJEITADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

:APROVADA.

Vai ao Senado Federal,

(PL. 532-A/95)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 86/95

Fls. 18-8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 532, DE 1995

(Do Poder Executivo)

(Mensagem Nº 593/95)

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54, RI)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento correrão, quando for o caso, à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência dos estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 593

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 86/95

Fls. 19 f.

Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Brasília, 30 de maio de 1995.



E.M. INTERMINISTERIAL Nº 213

Brasília (DF), 30 de maio de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 213, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA; DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA; DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO; E CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos para doação às populações carentes, objetivando o combate sistemático à fome e à miséria.

O grau de extrema carência de boa parte da camada mais pobre da população brasileira é notório e tem despertado a atenção de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que, através de campanhas, vêm procurando estimular a participação popular no combate à fome.

De outra parte, tem ocorrido, com certa frequência, dicotomias indesejáveis no processo de distribuição de estoques públicos de alimentos às populações carentes, notadamente quando surgem situações de emergência e calamidade pública, tornando intempestivas as ações do Estado, com reflexos positivos de menor intensidade nos resultados das medidas adotadas.

Enquanto isso, são realizados gastos expressivos com a manutenção de consideráveis estoques, por falta de mercado para o produto ou pela espera de soluções que possibilitem a sua doação, gerando possibilidades de prejuízos irreparáveis em decorrência de perda de qualidade dos alimentos ou de sua impropriedade para o consumo humano.

A situação poderá ser ainda agravada pelo fato de que deverá ser incorporado, ao estoque existente, expressivo volume de produção da atual safra, enquanto remanescem armazenados alimentos como o feijão macaçar, o trigo e a farinha de mandioca, que não serão absorvidos pelo mercado por se constituírem de produtos de qualidade não requerida pelas indústrias, como é o caso do trigo, ou de variedade habitualmente consumida somente em estados onde o poder de compra da sociedade é menor, como o feijão macaçar.

Toda essa constrangedora situação decorre de o Poder Executivo não dispor de amparo legal para utilizar, tempestivamente, estoques oficiais de alimentos no combate à fome e à miséria, requerendo, em cada oportunidade, providências de tramitação demorada em detrimento da oportunidade das ações.

Portanto, consideramos que, enquanto não se fizerem sentir os efeitos das políticas voltadas para a retomada do crescimento, com geração de emprego, rendas e a conseqüente melhoria das condições de vida das famílias de baixa renda ou absolutamente pobres, torna-se imperiosa uma ação governamental, decisiva e sistemática, voltada para a satisfação da demanda da camada mais pobre da população, onde se incluem crianças desnutridas que morrem inanes.

Nesse sentido, pretendemos dotar o Poder Executivo de condições legais para atuar, através do Programa Comunidade Solidária, de forma sistemática no combate à fome, mal que aflinge expressiva parcela da sociedade excluída do rol de consumidores de alimentos. O Projeto de Lei contempla, igualmente, os casos de situações de emergência e calamidades públicas em que as providências governamentais devem ser adotadas com tempestividade.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.084 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, relativa a projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC M. 86 / 95

Fls. 20



SENADO FEDERAL

Aprovado em
26/06/95
[Assinatura]

REQUERIMENTO Nº

978, de 1995

Nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno, requeiro urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1995, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

[Assinatura]

- ÉLCIO ALVARES

[Assinatura]

- SÉRGIO MACHADO

[Assinatura]

- VALMIR CAMPELO

[Assinatura]

- HUGO NAPOLEÃO

[Assinatura]

- JADER BARBALHO

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 86, 195

Fls. 21 *[Assinatura]*



MINUTA

PARECER N^o ~~10~~, DE 1995

de Plenário, em substituição à

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ~~em Plenário~~,
sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 86, de 1995 (n^o
532/95, na Casa de origem), que autoriza o Poder
Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no
combate a fome e a miséria.

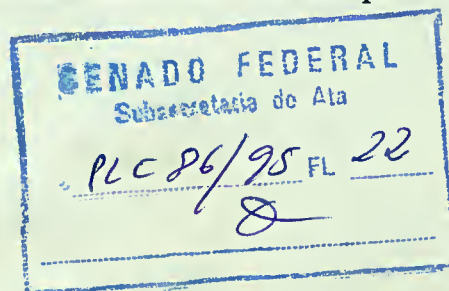
Relator:

I. RELATÓRIO

Vem à consideração desta Casa, originário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n^o 86 de 1995, que autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria. Deve o Projeto sua iniciativa a esse mesmo poder, que o encaminhou à Câmara Federal mediante a Mensagem n^o 593, de 30 de maio próximo passado.

O projeto autoriza a doação de estoques públicos de alimentos a populações carentes ou atingidas por calamidades públicas, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República, proposta instruída previamente com informações prestadas pela CONAB acerca da localização, safra e condições de qualidade do produto.

A distribuição dos alimentos, conforme a proposta, será articulada às ações do Programa Comunidade Solidária e efetuada pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e a Miséria, abrindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas. No que se refere ao transporte dos alimentos, o Projeto prevê a utilização preferencial de aquavias e ferrovias, bem como a possibilidade de seu custo ser arcado pelo tesouro dos Estados e Municípios a que se destinam.





A Exposição de Motivos Interministerial que acompanhou a Mensagem Presidencial ressalta que o Projeto trará duas ordens de benefícios. Em primeiro lugar, contribuirá para a alimentação de contingentes populacionais expressivos que vivem hoje em condições de carência extremada. Essas pessoas, lembra a E.M., não têm como esperar pelo crescimento econômico que as inseriria, no longo prazo, na atividade produtiva. O acesso gratuito aos estoques governamentais coloca, para elas, uma perspectiva de vida e de saúde inexistente nas condições atuais.

Em segundo lugar, a capacidade armazenadora do país encontra-se perto da saturação, sendo no mínimo duvidoso que possa comportar o acréscimo da safra em curso. Os estoques atuais, além disso, de manutenção onerosa para o Governo, correm o risco de ultrapassar os limites da perecibilidade, tornando-se impróprios para consumo humano.

A doação, portanto, alimentaria necessitados, diminuiria a despesa pública e impediria o desperdício completo do produto armazenado e do esforço de armazenamento.

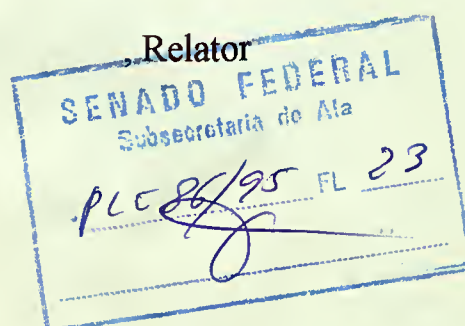
II. VOTO

As razões acima elencadas indicam por que somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Comissões, em

, Presidente

Eduardo





SENADO FEDERAL
LIDERANÇA DO PT

EMENDA AO PLC Nº 86, DE 1995

Acrescente-se o seguinte § 1º, ao art. 1º do projeto, renumerando-se os demais:

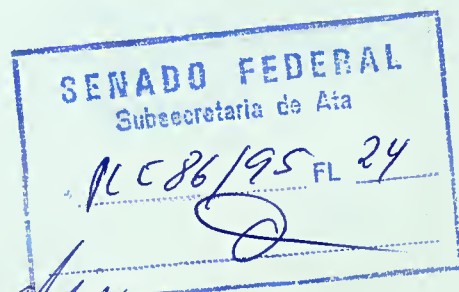
"§ 1º A doação de que trata o *caput* do artigo não poderá ser realizada no período de quatro meses que antecede às eleições, *salvo no caso de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidas oficialmente.*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a contribuir com a proposição, impedindo a utilização deste instrumento de política social para outros fins. Esta preocupação está demonstrada no art. 5º do projeto, ao prever a participação da sociedade civil na distribuição dos alimentos, através dos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, e a restrição da distribuição durante os períodos que antecedem às eleições só vem a contribuir com o objetivo da proposta.

Por se tratar de um programa emergencial, tendo em vista a situação de deterioração dos estoques reguladores, esperamos que a atuação do Governo na área social se direcione para programas de características mais perenes, permitindo que não seja necessário a distribuição emergencial de alimentos às vésperas das eleições. Também com relação aos estoques reguladores, é necessário a implementação de uma gestão que não conduza novamente à perda de alimentos ou à necessidade de distribuição para que não se deteriore. Cabe lembrar que a distribuição que se fará neste momento permitirá a renovação dos estoques de forma mais planejada, evitando que o Governo gaste um montante expressivo de recursos no armazenamento de quantidades superiores às necessidades da política agrícola.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995



Eduardo Matarazzo Suplicy

Eduardo Matarazzo Suplicy
Líder do PT no Senado federal



O SR. EDISON LOBÃO (PFL-MA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, a emenda proposta pelo nobre Senador Eduardo Suplicy visa impedir a distribuição desses alimentos por um período de 4 meses que antecede as eleições.

O Sr. Eduardo Suplicy - Peço a Ex^a o obséquio de ler o acréscimo. "...salvo no caso de calamidade pública e situações de emergência reconhecidas oficialmente."

O SR. EDISON LOBÃO - Devo dizer que as razões do Senador Eduardo Suplicy são nobres, Sr. Presidente. Todavia, Sr. Presidente, entendo que a distribuição desses alimentos será feita pelo Programa da Comunidade Solidária que é dirigida pela Primeira Dama do País, Dona Ruth Cardoso que terá, é claro, o maior cuidado na sua distribuição.

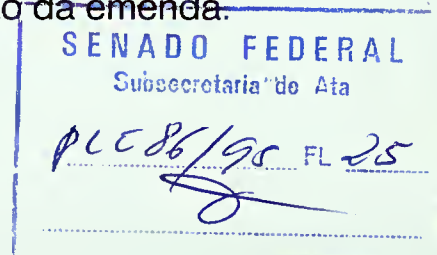
Por outro lado, verifica-se que os comitês municipais da ação da cidadania no combate à fome e à miséria, estarão também participando dessa distribuição. Além disso, as Forças Armadas também serão convidadas a participar.

Por conseguinte, a mim me parece que não haverá o menor risco da utilização desses alimentos para fins de natureza política, além da fiscalização que será realizada pelos próprios partidos.

Sr. Presidente, devemos entender, ainda, que os estoques, em excesso, precisam, de fato, ter a sua utilização.

Em razão destas ponderações, manifesto-me contra a emenda do eminente Senador Eduardo Suplicy que, se aceita pelo Plenário, fará que com que o projeto retorne ainda à Câmara, procrastinando assim a aplicação desses estoques, exuberantes, que se encontram em todo País.

Por essas razões sou contra a aprovação da emenda.

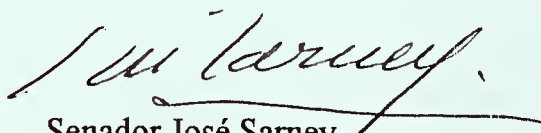


Mensagem nº 292 (SF)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1995 (PL nº 532, de 1995, na origem), aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 28 de junho do corrente ano, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Senado Federal, em 03 de julho de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



JF/.

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

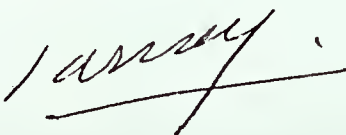
Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

§ 1º O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.



§ 2º Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de julho de 1995

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'José Sarney', with a long horizontal flourish extending to the right.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 JUL 10 28 83 028452

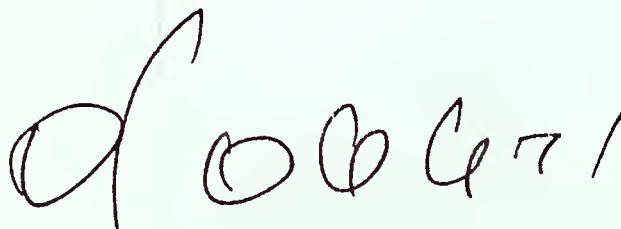
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO 6EPAL

Ofício nº 969 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1995 (PL nº 532, de 1995, nessa Casa), que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Senado Federal, em 04 de julho de 1995



Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

LEI Nº 9.077 , DE 10 DE JULHO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

Fl. 2 da Lei nº 9.077, de 10.7.95

§ 1º O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Aviso nº 1.547- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de julho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 86, de 1995 (nº 532/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 268, de 1995.

Junte-se ao processado,

Em 02/08/95

Mensagem nº 764

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995.

Brasília, 10 de julho de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 AGO 10 47 031195

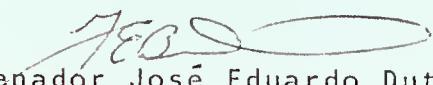
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1.024(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1995 (PL nº 532, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Senado Federal, em 04 de agosto de 1995


Senador José Eduardo Dutra
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

Sancionado

10.7.95

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

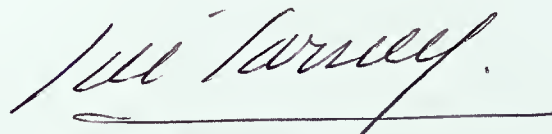
§ 1º O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

1 assessor

§ 2º Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

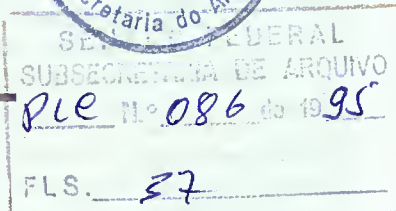
Senado Federal, em 03 de julho de 1995

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'José Sarney', with a long horizontal flourish extending to the right.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL



PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 86, DE 1995 (N° 532/95 na casa de origem) (De iniciativa do Presidente da República)

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, **in natura** ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à Conab efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos **in natura** por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

§ 1º O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no **Diário Oficial da União**, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º Para o transporte dos alimentos a serem doados, serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 593, DE 1995

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Brasília, 30 de maio de 1995. – **Fernando Henrique Cardoso**.

E.M. INTERMINISTERIAL N° 213

Brasília(DF), 30 de maio de 1995

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 213, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA; DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA; DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, E CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos para doação às populações carentes, objetivando o combate sistemático à fome e à miséria.

O grau de extrema carência de boa parte da camada mais pobre da população brasileira é notório e tem despertado a atenção de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que, atra-

vés de campanhas, vêm procurando estimular a participação popular no combate à fome.

De outra parte, tem ocorrido, com certa frequência, dicotomias indesejáveis no processo de distribuição de estoques públicos de alimentos às populações carentes, notadamente quando surgem situações de emergência e calamidade pública, tornando intempestivas as ações do Estado, com reflexos positivos de menor intensidade nos resultados das medidas adotadas.

Enquanto isso, são realizados gastos expressivos com a manutenção de consideráveis estoques, por falta de mercado para o produto ou pela espera de soluções que possibilitem a sua doação, gerando possibilidades de prejuízos irreparáveis em decorrência de perda de qualidade dos alimentos ou de sua impropriedade para o consumo humano.

A situação poderá ser ainda agravada pelo fato de que deverá ser incorporado, ao estoque existente, expressivo volume de produção da atual safra, enquanto remanescem armazenados alimentos como o feijão macaçar, o trigo e a farinha de mandioca, que não serão absorvidos pelo mercado por se constituírem de produtos de qualidade não requerida pelas indústrias, como é o caso do trigo, ou de variedade habitualmente consumida somente em estados onde o poder de compra da sociedade é menor, como o feijão macaçar.

Toda essa constrangedora situação decorre de o Poder Executivo não dispor de amparo legal para utilizar, tempestivamente, estoques oficiais de alimentos no combate à fome e à miséria, requerendo, em cada oportunidade, providências de tramitação demorada em detrimento da oportunidade das ações.

Portanto, consideramos que, enquanto não se fizerem sentir os efeitos das políticas voltadas para a retomada do crescimento, com geração de emprego, rendas e a conseqüente melhoria das condições de vida das famílias de baixa renda ou absolutamente pobres, torna-se imperiosa uma ação governamental, decisiva e sistemática, voltada para a satisfação da demanda da camada mais pobre da população, onde se incluem crianças desnutridas que morrem inanes.

Nesse sentido, pretendemos dotar o Poder Executivo de condições legais para atuar, através do Programa Comunidade Solidária, de forma sistemática no combate à fome, mal que aflinge expressiva parcela da sociedade excluída do rol de consumidores de alimentos. O Projeto de Lei contempla, igualmente, os casos de situações de emergência e calamidades públicas em que as providências governamentais devem ser adotadas com tempestividade.

Respeitosamente,

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no DCN (Seção II), de 23.06.95



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei da Câmara
nº 086/95

Contém este processo 38 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 2-17,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 29 de Agosto de 1995

Valdemir

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 30 de agosto de 1995

Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 03/10/1995

DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 86195



~~MINUTA~~

PARECER Nº , DE 1995

em substituição à ~~Da~~ COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em Plenário,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1995 (nº
532/95, na Casa de origem), que autoriza o Poder
Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no
combate a fome e a miséria.

Relator:

I. RELATÓRIO

Vem à consideração desta Casa, originário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 86 de 1995, que autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria. Deve o Projeto sua iniciativa a esse mesmo poder, que o encaminhou à Câmara Federal mediante a Mensagem nº 593, de 30 de maio próximo passado.

O projeto autoriza a doação de estoques públicos de alimentos a populações carentes ou atingidas por calamidades públicas, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República, proposta instruída previamente com informações prestadas pela CONAB acerca da localização, safra e condições de qualidade do produto.

A distribuição dos alimentos, conforme a proposta, será articulada às ações do Programa Comunidade Solidária e efetuada pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e a Miséria, abrindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas. No que se refere ao transporte dos alimentos, o Projeto prevê a utilização preferencial de aquavias e ferrovias, bem como a possibilidade de seu custo ser arcado pelo tesouro dos Estados e Municípios a que se destinam.



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

A Exposição de Motivos Interministerial que acompanhou a Mensagem Presidencial ressalta que o Projeto trará duas ordens de benefícios. Em primeiro lugar, contribuirá para a alimentação de contingentes populacionais expressivos que vivem hoje em condições de carência extremada. Essas pessoas, lembra a E.M., não têm como esperar pelo crescimento econômico que as inseriria, no longo prazo, na atividade produtiva. O acesso gratuito aos estoques governamentais coloca, para elas, uma perspectiva de vida e de saúde inexistente nas condições atuais.

Em segundo lugar, a capacidade armazenadora do país encontra-se perto da saturação, sendo no mínimo duvidoso que possa comportar o acréscimo da safra em curso. Os estoques atuais, além disso, de manutenção onerosa para o Governo, correm o risco de ultrapassar os limites da perecibilidade, tornando-se impróprios para consumo humano.

A doação, portanto, alimentaria necessitados, diminuiria a despesa pública e impediria o desperdício completo do produto armazenado e do esforço de armazenamento.

II. VOTO

As razões acima elencadas indicam por que somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 532, DE 1995

(Do Poder Executivo)

(Mensagem Nº 593/95)

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54, RI)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento correrão, quando for o caso, à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência dos estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 593

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado

Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Brasília, 30 de maio de 1995.



E.M. INTERMINISTERIAL Nº 213

Brasília (DF), 30 de maio de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 213, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA; DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA; DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO; E CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos para doação às populações carentes, objetivando o combate sistemático à fome e à miséria.

O grau de extrema carência de boa parte da camada mais pobre da população brasileira é notório e tem despertado a atenção de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que, através de campanhas, vêm procurando estimular a participação popular no combate à fome.

De outra parte, tem ocorrido, com certa frequência, dicotomias indesejáveis no processo de distribuição de estoques públicos de alimentos às populações carentes, notadamente quando surgem situações de emergência e calamidade pública, tornando intempestivas as ações do Estado, com reflexos positivos de menor intensidade nos resultados das medidas adotadas.

Enquanto isso, são realizados gastos expressivos com a manutenção de consideráveis estoques, por falta de mercado para o produto ou pela espera de soluções que possibilitem a sua doação, gerando possibilidades de prejuízos irreparáveis em decorrência de perda de qualidade dos alimentos ou de sua impropriedade para o consumo humano.

A situação poderá ser ainda agravada pelo fato de que deverá ser incorporado, ao estoque existente, expressivo volume de produção da atual safra, enquanto remanescem armazenados alimentos como o feijão macaçar, o trigo e a farinha de mandioca, que não serão absorvidos pelo mercado por se constituírem de produtos de qualidade não requerida pelas indústrias, como é o caso do trigo, ou de variedade habitualmente consumida somente em estados onde o poder de compra da sociedade é menor, como o feijão macaçar.

Toda essa constrangedora situação decorre de o Poder Executivo não dispor de amparo legal para utilizar, tempestivamente, estoques oficiais de alimentos no combate à fome e à miséria, requerendo, em cada oportunidade, providências de tramitação demorada em detrimento da oportunidade das ações.

Portanto, consideramos que, enquanto não se fizerem sentir os efeitos das políticas voltadas para a retomada do crescimento, com geração de emprego, rendas e a conseqüente melhoria das condições de vida das famílias de baixa renda ou absolutamente pobres, torna-se imperiosa uma ação governamental, decisiva e sistemática, voltada para a satisfação da demanda da camada mais pobre da população, onde se incluem crianças desnutridas que morrem inanes.

Nesse sentido, pretendemos dotar o Poder Executivo de condições legais para atuar, através do Programa Comunidade Solidária, de forma sistemática no combate à fome, mal que aflinge expressiva parcela da sociedade excluída do rol de consumidores de alimentos. O Projeto de Lei contempla, igualmente, os casos de situações de emergência e calamidades públicas em que as providências governamentais devem ser adotadas com tempestividade.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.084 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, relativa a projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único - Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º - A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único - Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos



prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º - Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

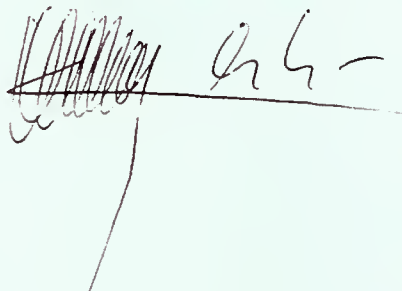
Art. 5º - A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º - Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de junho de 1995.

A handwritten signature, possibly "Gustavo", is written over a horizontal line. To the right of the signature are the initials "GH-". A long vertical line extends downwards from the signature area.

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único - Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º - A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único - Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos



prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º - Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

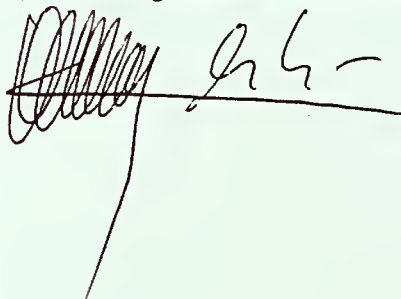
Art. 5º - A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º - Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de junho de 1995.

A handwritten signature, possibly "Gustavo", is written over a horizontal line. To the right of the signature, the initials "GH-" are written.

**PARECERES
AO
PROJETO DE LEI Nº 532,
DE 1995**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

O SR. JOSÉ ROCHA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei nº 532, de 1995, oriundo do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Como membro da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior designado por V.Exa. para relatar este projeto, devo dizer aos Pares que ele atende aos interesses públicos.

Portanto, somos inteiramente favoráveis à sua aprovação.

Este é o nosso parecer.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, é de todo louvável a iniciativa do Poder Executivo no sentido de impedir o desperdício de alimentos cujo armazenamento se tornou circulação emperrada, o que é do conhecimento de toda a sociedade brasileira.

Portanto, a Comissão de Seguridade Social e Família é favorável à aprovação do projeto, na forma como ele foi relatado..

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**O SR. IVO MAINARDI (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem
revisão do orador.)** - Sr. Presidente, a Comissão de Agricultura e Política Rural aprova o projeto como ele se encontra por estar de acordo com o que a Nação necessita: distribuição de alimentos não só em casos de calamidade ou de emergência, mas nas oportunidades em que os estoques do Governo estão a exigir que sejam movimentados para que não se deteriore alimentos e possam ser distribuídos àqueles que estão passando fome.

Por este motivo, a Comissão de Agricultura e Política Rural é favorável ao projeto em si. As emendas serão examinadas uma a uma.

**PARECERES
AO
PROJETO DE LEI Nº 532,
DE 1995**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**O SR. NEY LOPES (Bloco/PFL-RN. Para emitir parecer.
Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se de Mensagem do
Poder Executivo consubstanciada no Projeto de Lei nº 532, de 1995.**

Esta matéria está emenda com seis propostas de alterações.

Passando a examinar o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, inicialmente, devo destacar, Sr. Presidente, que a Emenda nº 1, subscrita pelo eminente Deputado, Líder do PFL, Deputado Inocêncio Oliveira, tem a mesma natureza e o mesmo conteúdo da Emenda nº 2. Daí por que opino pela rejeição da Emenda nº 1, mantida a aprovação da Emenda nº 2, pois ambas substituem o parágrafo 1º, do art. 1º, do Projeto.

Quanto às demais emendas, subscritas pela Deputada Marilu Guimarães e pelo Deputado João Fassarella, examinando-as não encontro nenhum obstáculo de natureza constitucional, nem jurídica, nem de técnica legislativa, pelo que manifesto voto favorável à aprovação do projeto com as cinco emendas referidas que alteram o seu conteúdo inicial.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

O SR. JOSÉ ROCHA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei nº 532, de 1995, oriundo do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Como membro da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior designado por V.Exa. para relatar este projeto, devo dizer aos Pares que ele atende aos interesses públicos.

Portanto, somos inteiramente favoráveis à sua aprovação.

Este é o nosso parecer.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, é de todo louvável a iniciativa do Poder Executivo no sentido de impedir o desperdício de alimentos cujo armazenamento se tornou circulação emperrada, o que é do conhecimento de toda a sociedade brasileira.

Portanto, a Comissão de Seguridade Social e Família é favorável à aprovação do projeto, na forma como ele foi relatado.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**O SR. IVO MAINARDI (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem
revisão do orador.)** - Sr. Presidente, a Comissão de Agricultura e Política Rural aprova o projeto como ele se encontra por estar de acordo com o que a Nação necessita: distribuição de alimentos não só em casos de calamidade ou de emergência, mas nas oportunidades em que os estoques do Governo estão a exigir que sejam movimentados para que não se deteriore alimentos e possam ser distribuídos àqueles que estão passando fome.

Por este motivo, a Comissão de Agricultura e Política Rural é favorável ao projeto em si. As emendas serão examinadas uma a uma.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. NEY LOPES (Bloco/PFL-RN. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se de Mensagem do Poder Executivo consubstanciada no Projeto de Lei nº 532, de 1995.

Esta matéria está emenda com seis propostas de alterações.

Passando a examinar o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, inicialmente, devo destacar, Sr. Presidente, que a Emenda nº 1, subscrita pelo eminente Deputado, Líder do PFL, Deputado Inocêncio Oliveira, tem a mesma natureza e o mesmo conteúdo da Emenda nº 2. Daí por que opino pela rejeição da Emenda nº 1, mantida a aprovação da Emenda nº 2, pois ambas substituem o parágrafo 1º, do art. 1º, do Projeto.

Quanto às demais emendas, subscritas pela Deputada Marilu Guimarães e pelo Deputado João Fassarella, examinando-as não encontro nenhum obstáculo de natureza constitucional, nem jurídica, nem de técnica legislativa, pelo que manifesto voto favorável à aprovação do projeto com as cinco emendas referidas que alteram o seu conteúdo inicial.

É o parecer, Sr. Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 532, DE 1995

(Do Poder Executivo)

(Mensagem Nº 593/95)

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento correrão, quando for o caso, à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência dos estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 593

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado

Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Brasília, 30 de maio de 1995.



E.M. INTERMINISTERIAL N° 213

Brasília (DF), 30 de maio de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 213, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA; DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA; DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO; E CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos para doação às populações carentes, objetivando o combate sistemático à fome e à miséria.

O grau de extrema carência de boa parte da camada mais pobre da população brasileira é notório e tem despertado a atenção de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que, através de campanhas, vêm procurando estimular a participação popular no combate à fome.

De outra parte, tem ocorrido, com certa frequência, dicotomias indesejáveis no processo de distribuição de estoques públicos de alimentos às populações carentes, notadamente quando surgem situações de emergência e calamidade pública, tornando intempestivas as ações do Estado, com reflexos positivos de menor intensidade nos resultados das medidas adotadas.

Enquanto isso, são realizados gastos expressivos com a manutenção de consideráveis estoques, por falta de mercado para o produto ou pela espera de soluções que possibilitem a sua doação, gerando possibilidades de prejuízos irreparáveis em decorrência de perda de qualidade dos alimentos ou de sua impropriedade para o consumo humano.

A situação poderá ser ainda agravada pelo fato de que deverá ser incorporado, ao estoque existente, expressivo volume de produção da atual safra, enquanto remanescem armazenados alimentos como o feijão macaçar, o trigo e a farinha de mandioca, que não serão absorvidos pelo mercado por se constituírem de produtos de qualidade não requerida pelas indústrias, como é o caso do trigo, ou de variedade habitualmente consumida somente em estados onde o poder de compra da sociedade é menor, como o feijão macaçar.

Toda essa constrangedora situação decorre de o Poder Executivo não dispor de amparo legal para utilizar, tempestivamente, estoques oficiais de alimentos no combate à fome e à miséria, requerendo, em cada oportunidade, providências de tramitação demorada em detrimento da oportunidade das ações.

Portanto, consideramos que, enquanto não se fizerem sentir os efeitos das políticas voltadas para a retomada do crescimento, com geração de emprego, rendas e a conseqüente melhoria das condições de vida das famílias de baixa renda ou absolutamente pobres, torna-se imperiosa uma ação governamental, decisiva e sistemática, voltada para a satisfação da demanda da camada mais pobre da população, onde se incluem crianças desnutridas que morrem inanes.

Nesse sentido, pretendemos dotar o Poder Executivo de condições legais para atuar, através do Programa Comunidade Solidária, de forma sistemática no combate à fome, mal que aflinge expressiva parcela da sociedade excluída do rol de consumidores de alimentos. O Projeto de Lei contempla, igualmente, os casos de situações de emergência e calamidades públicas em que as providências governamentais devem ser adotadas com tempestividade.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.084 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, relativa a projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

